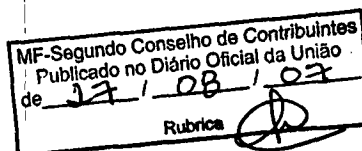




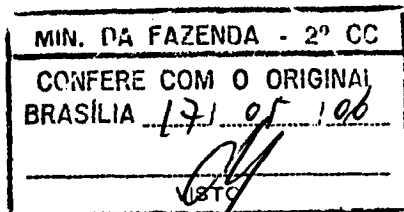
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11060.001566/2003-11
Recurso nº : 128.107
Acórdão nº : 204-00.856



Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



NORMAS PROCESSUAIS

COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória a teor do que prescreve o artigo 142 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator) e Adriene Maria de Miranda que não conheciam do recurso, por opção pela via judicial. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/05/06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11060.001566/2003-11

Recurso nº : 128.107

Acórdão nº : 204-00.856

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 80/83):

A Sociedade Cooperativa supra identificada foi autuada em decorrência de revisão interna de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, realizada por meio eletrônico, na qual foi informado que realizou compensação de débitos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com créditos decorrentes de medida judicial que foi considerada como não comprovada, conforme constou do Auto de Infração e seus anexos, cuja cópia se encontra às fls. 43 a 54.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 01 a 18, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- A impugnante é autora do processo judicial nº 96.0017579-1, no qual discute a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS de 1% sobre a folha de pagamento, da contribuição de 0,75% incidente sobre a receita das vendas para não associados e a exigência da mesma contribuição por meio da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições. Contudo esse processo ainda não foi definitivamente julgado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
- Na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a impugnante passou a realizar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos. Entretanto, a fiscalização autuou a impugnante valendo-se do entendimento de que somente poderia ser procedida a compensação na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e que a impugnante não estava autorizada judicialmente para efetuar a compensação.*
- Os créditos que foram objeto de compensação decorrem do entendimento da impugnante de que os recolhimentos da contribuição ao PIS são indevidos, porque não há base legal para a cobrança da referida contribuição das sociedades cooperativas, eis que os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1998, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 não era auto-aplicável, além disso, sua regulamentação por meio da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional (CMN) é ilegal, assim como também o é o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 15 de março de 1985.*
- A instituição da cobrança da referida contribuição por meio da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, também é inconstitucional.*
- O procedimento de compensação entre créditos do sujeito passivo com débitos tributários federais referentes a tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação decorre das disposições contidas no art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991.*
- O direito à compensação é de índole potestativa, podendo ser exercido pelo contribuinte com base num autorizativo legal, independentemente e até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere.*
- O Poder Judiciário já vem decidindo de acordo com o entendimento da impugnante, conforme manifestações jurisprudenciais que relaciona. Requereu a impugnante que a autuação seja declarada insubsistente em face da total procedência da compensação.*

M. PAL ²



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15 05 06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001566/2003-11
Recurso nº : 128.107
Acórdão nº : 204-00.856

Consta no despacho de fl. 79 que a impugnação é tempestiva.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS que julgou procedente o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/STM Nº 3.115, de 27 de agosto de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributario

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPESAÇÃO. MEDIDA JURIDICA..A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento esta sendo pleiteado em medida judicial com rico ordinário somente pode ser efetivada após a obtenção de decisão final favorável a pretensão do contribuinte.

Lançamento procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 88/109) oportunidade em que reitera os argumentos da peça impugnatória e requer a declaração de insubsistência do auto de infração face ao direito da recorrente ao crédito tributário utilizado na compensação.

À fl. 113 a recorrente formalizou o arrolamento de bens para seguimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/05/06
LISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001566/2003-11
Recurso nº : 128.107
Acórdão nº : 204-00.856

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e cumpre aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

O lançamento tem o fim de exigir as diferenças supostamente devidas pela contribuinte a título de PIS, tendo em vista que a empresa se compensou antes da decisão definitiva do Processo Judicial nº 96.0017579-1 (fls. 55/62) em que se discute a constitucionalidade da Resolução nº 174-BACEN, da Norma de Serviço CEF – PIS – 2-71, do Ato Declaratório CST nº 14/85 e dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1995.

Ora, a empresa mesmo sem qualquer decisão judicial definitiva, efetuou a compensação nos termos em que entendia correta. Contudo, como a liquidez desses valores era discutível, agiu bem o Fisco ao constituir preventivamente o crédito que entendia devido, aliás, outra opção não lhe restaria, já que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória a teor do que prescreve o artigo 142 do CTN.

Outrossim, a decisão judicial que transitar em julgado definirá o destino do lançamento. Assim, se o entendimento do Judiciário respaldar o direito da recorrente o lançamento poderá restar absolutamente prejudicado, por outro lado se o entendimento não der guarida à sua pretensão poderá ser o lançamento parcialmente procedente.

Cumprе informar ainda, que se mostra inoportuna a discussão neste processo sobre a possibilidade de compensação. Ora, esta matéria já foi objeto da mencionada Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cumulada com Repetição do Indébito que a ora recorrente moveu contra a União Federal, portanto, resta a este Colegiado analisar apenas o lançamento decorrente da compensação antecipada.

Isto porque, imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as questões de fundo discutidas no presente lançamento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de divergirem os órgãos judicantes e de ferir-se o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Assim, com a eleição da via judicial pelo contribuinte, ainda que anterior ao procedimento fiscal, é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADN Cosit nº 3/96.

Portanto, nego provimento ao recurso por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001566/2003-11
Recurso nº : 128.107
Acórdão nº : 204-00.856

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/05/06
VIS. [assinatura]

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A divergência entre o posicionamento majoritário desta Câmara e o do relator diz respeito unicamente à compensação. O relator entendeu estar a matéria em discussão no Judiciário e portanto, haveria de ser aplicada a renúncia à via administrativa. A maioria da Câmara, por sua vez, entendeu que a contribuinte não poderia utilizar-se de direito creditório cujo reconhecimento está atrelado à decisão a ser proferida pelo Judiciário na ação ordinária interposta, tombada sob nº 96.0017572-1 na qual está a discutir a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento, da contribuição sobre a receita das vendas para não associados e da exigência da referida contribuição por meio da MP 1212/95, antes do trânsito em julgado da referida ação judicial, por não estarem os referidos créditos amparados de certeza e liquidez.

Observe-se que no referido processo judicial não foi requerida antecipação de tutela.

Em relação às demais matérias tratadas no recurso, quais sejam: efeitos dos depósitos judiciais efetuados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora lançado e aplicação de multa e juros sobre os valores lançados, permanece o entendimento do relator, que negou provimento ao recurso em relação a tais matérias.

Verifica-se, portanto que não existe decisão judicial definitiva a amparar as pretensões da recorrente, por consequência os créditos a serem objeto da compensação não se encontram revestidos da certeza e liquidez necessárias.

Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexiste, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, os créditos que a contribuinte alega possuir em seu favor não são líquidos e certos, uma vez que ainda dependem de confirmação por parte do Judiciário.

Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia autorizar a compensação de débitos com créditos ainda incertos.

Ademais disto o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

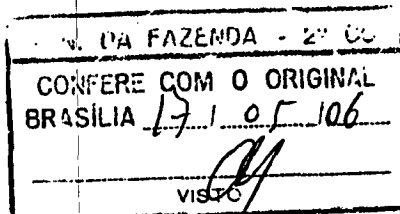
Neste esteio é que se encontra inserido o art. 37 da IN SRF nº 210/02:

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001566/2003-11
Recurso nº : 128.107
Acórdão nº : 204-00.856



2ª CC-MF
Fl.

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA